Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2204/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14935/2016
PROTOCOLO	**:** 1699088
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** WV ENGENHARIA, PERÍCIAS E AVALIAÇÕES LTDA-ME
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CUSTOMIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – COTAÇÃO INADEQUADA DE PREÇOS – COBRANÇA EXCESSIVA DO EDITAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares ao não serem observadas as normas legais, principalmente no que se refere ao procedimento adotado.

A prática de infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2016 e da formalização do Ata de Registro de Preços nº 005/2016, com aplicação de **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Juliana Pereira Almeida De Almeida, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2016** tendo originada a **Ata de Registro de Preços nº 005/2016**, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Miranda***, tendo como objeto o registro de preços para implantação e manutenção de sistemas customizados para elaboração de laudos de avaliação de imóveis rurais.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 008/2016** (1ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – **ANA - 6ICE - 10686/2018** (fls. 285-294), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** *do* Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase) em decorrências de diversas irregularidades.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 15107/2018** (fls.. nº 296-297), compactuando com o entendimento da Equipe Técnica quanto as ***irregularidade*** em todo o processo.

A atual Prefeita se manifestou, enquanto a Gestora, à época, optou por se manter silente, sendo decretada a sua revelia por duas vezes.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de ata de registro de preços para a implantação e manutenção de sistemas customizados para elaboração de laudos de avaliação de imóveis rurais, no valor total de R$ 264.000,00.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Em análise dos autos, a Equipe Técnica da 6ª ICE concluiu que os documentos não se encontram nos moldes da legislação vigente, bem como não atendem as disposições contidas no art. 3º do Decreto 7892/2013[1], c/c com o disposto no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c inciso I, "a" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076/2013, como segue:

a) Uso indevido do sistema de registro de preços;
b) Cotação de preços;
c) Comprovação da prestação do serviço;
d) Valor da aquisição do edital;

Na análise ANA - 6ICE - 23895/2016, foi sugerida a intimação da gestora para que apresentasse esclarecimentos acerca de determinados pontos. Contudo, ainda que oportunizada a senhora JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, Prefeita à época, não apresentou defesa, deixando passar em branco a oportunidade de subsidiar esta Corte com informações que demonstrassem a regularidade dos atos praticados, conforme constata a revelia junto à fls. 222 e 284.

A série de fatos desencadeados no transcorrer da instrução processual demonstra que esta Corte de Contas teve sua atuação pautada sempre pela busca da verdade real, ainda que em detrimento da celeridade no julgamento do processo.

Paradoxalmente, não houve gesto algum, por parte da ordenadora de despesas, que evidenciasse sua preocupação ou intenção de colaborar com os atos instrutórios, na medida em que se manteve inerte nas duas vezes em que foi instada a prestar esclarecimentos.

Daí se conclui que o presente Pregão Presencial n. 008/2016 se encontra irregular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que se refere ao procedimento adotado.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** do procedimento de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2016** e da formalização do **Ata de Registro de Preços nº 005/2016 (1ª fase),** nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

[1] Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas à época, Sra. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA** (CPF nº 613.781.941-87)**,** responsável pelo procedimento de licitação, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação e da formalização do Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LMNP
SETAC-KBV/ARP/DSSM